

(à MPV nº 818, de 2018)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

V – a rede de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 6º

VIII – prioridade do transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

Art. 7º

VIII – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

**Art.
12.....**

CD/1859.64200-86

.....
.....
I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;

.....
.....
.....
§ 3º As audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

.....
.....
.....
§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.”
(NR) “

Art.

21.

.....
.....
a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e

b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e

CD/1859.64200-86
.....
.....
.....

.....” (NR)

Justificativa

As regiões metropolitanas e aglomerados urbanos possuem redes de transporte público coletivo de passageiros largamente utilizados pelas populações para os seus deslocamentos diários entre as cidades integrantes nessas regiões.

Esse serviço de transporte público coletivo é gerenciado, na maioria das vezes, por um órgão gestor do Estado em parceria com as cidades que constituem a região metropolitana e o aglomerado urbano.

O transporte público coletivo é considerado essencial pela Constituição Federal, conforme disciplinado no artigo 30, inciso V.

Apesar disso, o Estatuto da Metrópole trata esse assunto de forma tímida no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 13.089/2015.

Assim sendo, a presente emenda pretende tratar de forma clara e objetiva o transporte público coletivo de passageiros no Estatuto da Metrópole, estabelecendo que as leis complementares que instituírem as regiões metropolitanas e aglomerados urbanos deverão disciplinar as redes de transporte público coletivo de passageiros que atenderão a população residente nos agrupamentos de municípios, bem como garantir a sua sustentabilidade econômica visando preservar os interesses básicos dos usuários, como a continuidade, universalidade e modicidade tarifária.

Além disso, dispor que a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerados urbanos ao tratar de transporte público coletivo considere o princípio da



CD/18599.64200-86

prioridade desse modal sobre o transporte individual de passageiros, conforme consta da Lei 12.587/2012, como forma de melhorar os deslocamentos da população que utiliza maciçamente esse serviço público diariamente.

Sala da Comissão,

Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB/MG)

CD/1859.64200-86